



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11070.001870/2005-10
Recurso nº 137.509 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 303-35.692
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

Delimitação das Hipóteses de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. Competência *Ratione Materiae*.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos que envolvam a aplicação da legislação que disciplina a cobrança do IPI, exceto no que se refere à definição da correta classificação fiscal ou do IPI incidente na importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

O estabelecimento acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, para exigência desse imposto, no valor de R\$ 37.581,36, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75%, por falta de lançamento, inclusive nos períodos de apuração em que houve cobertura de créditos do IPI, perfazendo a exigência de R\$ 122.365,08, na data da lavratura do Auto de Infração, das fls. 131 a 149 (vol. I), e anexos. A ação fiscal que culminou no lançamento de ofício foi empreendida para verificar a legitimidade dos pedidos de ressarcimento de créditos do IPI, formalizados nos processos a seguir referidos, créditos que foram objeto de compensações, de iniciativa do estabelecimento: 13063.000088/2001-66, 13063.000222/2001-29, 13063.000195/2001-94, 13063.000289/2001-63, 13063.000030/2002-01, 13063.000071/2002-90, 13063.000099/2002-27, 13063.000183/2002-41, 13063.000140/ 2002-65, 13063.000243/2002-25, 13063.000294/2002-57, 11070.002547/2002-11, 11070. 002548/2002-57, 13063.000405/2002-25 e 13063.000019/2003-14. A descrição dos fatos e os respectivos enquadramentos legais vêm resumidos, na sequência.

2.De início, cumpre relatar que o estabelecimento está cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), na atividade de fabricação de embalagens de papel, sendo que produz os seguintes itens, dentre outros: caixas; capas para livros e outros impressos; pastas; blocos e formulários de diversos tipos; folhas; envelopes; displays; fichas; e blocos de notas fiscais. O estabelecimento autuado também realiza a plastificação de diversos produtos, como, por exemplo, pastas e capas de livros.

3.A verificação fiscal evidenciou a prática de quatro infrações, imputadas ao interessado, implicando falta de lançamento do IPI, o que levou à denegação parcial dos pedidos de ressarcimento e à lavratura do Auto de Infração, das fls. 131 a 149 (vol. I). Eis as infrações cometidas, as quais serão detalhadas adiante, neste relatório: (1) saídas de produtos, com erro de classificação fiscal e/ou de alíquota do IPI; (2) saídas de produtos, com descumprimento das condições da suspensão do IPI, pelo remetente do produto; (3) falta de estorno de créditos do IPI, relativos a matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na fabricação de produtos não-tributados (NT) e falta de estorno de créditos do IPI, relativos a MP, PI e ME empregados em produtos devolvidos e que não foram objeto de nova saída tributada; e (4) créditos básicos indevidos, relativos à aquisição de produtos que não se enquadram nos conceitos de MP, PI ou ME.



3.1 Quanto às saídas de produtos, com erro de classificação fiscal e/ou de alíquota, a fiscalização apurou os seguintes fatos:

a) saídas de envelopes, com classificação fiscal correta (código 4817.10.00 da TIPI), mas sem o devido lançamento do IPI, nas notas fiscais;

b) saídas de caixas, displays e cestas, com classificação fiscal correta (4819.20.00), nos meses de outubro e novembro de 2002, com lançamento do IPI, nas notas fiscais, mediante utilização da alíquota de 8%, em vez de 15%;

c) saídas de caixas, não destinadas a acondicionar produtos alimentícios, com classificação fiscal correta (4819.20.00), mas sem lançamento do IPI devido, nas notas fiscais, no período de janeiro de 2001 a setembro de 2002;

d) saídas de caixas diversas, com classificação fiscal correta (4819.20.00), mas sem lançamento do IPI devido, nas notas fiscais, no período de outubro a dezembro de 2002;

e) saídas de formulários diversos, sob a forma de blocos, com classificação fiscal correta (4820.10.00), mas sem lançamento do IPI devido, nas notas fiscais

f) saídas de pastas e folhas de ofício, com classificação fiscal incorreta (4820.10.00, relativo a livros de registro, blocos etc.), sem lançamento do IPI devido, nas notas fiscais;

g) saídas de caixas e capas, com classificação fiscal incorreta (4821.10.00, relativo a etiquetas impressas), e sem lançamento do IPI devido, nas notas fiscais;

h) saídas de materiais de cartão, para embalagens (cartelas, fechos e encosto) e de capas de apostilas, com classificação fiscal incorreta (4911.10.90, relativo a impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes, outros), sem lançamento do IPI devido, nas notas fiscais;

i) saídas de capas, pastas, caixas e recibos, com classificação fiscal incorreta (4911.99.00, relativo a outros impressos), sem lançamento do IPI devido, nas notas fiscais; e

j) saídas de folhas de ofício; caixas e displays; sacolas; formulários diversos, em blocos; capas; pastas; materiais de cartão, para embalagens (encosto, colarinho); facas e lâminas; e plastificações de capas e de pastas, todos com classificação fiscal incorreta (4911.10.10, relativo a impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes, contendo informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona), sem lançamento do IPI devido, nas notas fiscais.

3.1.1 Em relação aos produtos mencionados nas alíneas “h”, “i” e “j” acima, a fiscalização entendeu que as impressões que apresentam são meramente secundárias, em relação à sua utilização, o que, pela Nota 12 do Capítulo 48 da TIPI e pelas Considerações Gerais das Notas



Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), relativas ao Capítulo 49, leva a classificação para o Capítulo 48 da TIPI.

3.1.2 Sobre o processo de plastificação, os autuantes mencionam que se trata de industrialização, na modalidade de beneficiamento, visto que modifica, aperfeiçoa, altera o acabamento ou a aparência do produto que foi plastificado. Nesses casos, a fiscalização adotou a classificação fiscal do produto que foi plastificado, tendo em vista que o produto, após o processo, mantém a sua individualidade e a sua identidade originais.

3.2 Quanto às saídas de produtos, com descumprimento das condições da suspensão do IPI, pelo remetente, que invocou, para fundamentar o regime, o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, o art. 4º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, o art. 31 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, o art. 30 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 235, de 31 de outubro de 2002, e alterações, a fiscalização apurou infrações em duas situações, a saber: (1) saídas de produtos para fabricantes de produtos alimentícios; e (2) saídas de produtos para fabricantes de produtos autopropulsados.

3.2.1 Sobre as saídas de produtos para fabricantes de produtos alimentícios, a fiscalização ressalta que a suspensão do IPI, nesses casos, está sujeita aos seguintes requisitos: (1) que o produto seja MP, PI ou ME; (2) que seja destinado a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 do código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 2101 a 2105.00 da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT; (3) para fins de saída de produto do estabelecimento industrial com a suspensão do IPI, as empresas adquirentes devem declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem aos requisitos anteriores; e (4) o adquirente deve informar à Secretaria da Receita Federal os produtos que elabora e as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo.

3.2.2 Nesse contexto, a fiscalização constatou a falta das declarações mencionadas no item precedente, para diversos clientes do interessado, o que, todavia, não impediu a saída com suspensão. Intimado, o estabelecimento apresentou as declarações faltantes, mas elaboradas em 2005, o que não foi aceito, pela fiscalização. À vista disso, as saídas de caixas e de cestas, que se deram com classificação fiscal correta (4819.20.00), nos meses de outubro a dezembro de 2002, com suspensão do IPI, foram consideradas irregulares, para os seguintes adquirentes, em relação aos quais foi apurada a falta das declarações antes referidas: Graciela Matosas Luque de Kuczura, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 02.517.510/0001-66, Rosemari S. S. Zamboni, CNPJ nº 73.404.691/0001-62, Indústria de Chocolates Roma Ltda., CNPJ nº 86.995.958/0001-85, Haenssger S.A. Indústria e Comércio, CNPJ nº 91.154.872/0001-60, e Simonetto Alimentos Ltda., CNPJ nº 91.519.595/0001-41

3.2.3 No caso das saídas de produtos para fabricantes de produtos autopropulsados, houve saídas, para a empresa AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., matriz e filiais, fabricante de tratores e de colheitadeiras, suas partes e peças. Os produtos vendidos para a AGCO foram caixas, pastas, formulários em blocos e folhas. A fiscalização ressalta que as normas prevêem a suspensão apenas para componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 8429, 8432, 8433, 8701, 8702, 8703, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 8705, 8706 e 8711 da TIPI. A fiscalização apurou o seguinte:

a) saídas de caixas e de cestas, com classificação fiscal correta (4819.20.00), nos meses de outubro a dezembro de 2002, com utilização indevida da suspensão; e

b) saídas de folhas, pastas e formulários em blocos, todos com classificação fiscal incorreta (4911.10.10, relativo a impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes, contendo informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona), com utilização indevida da suspensão.

3.3 No tocante à falta de estorno de créditos, os autuantes apuraram que o estabelecimento deixou de estornar créditos referentes a insumos empregados na fabricação de livros e livretos da posição 4901 da TIPI, os quais são produtos NT, bem como também deixou de estornar créditos relativos a insumos empregados em produtos devolvidos e que não foram objeto de nova saída tributada.

3.4 Por último, a ação fiscal apurou que o estabelecimento se utilizou de créditos básicos indevidos, decorrentes da aquisição de produtos que não se enquadram nos conceitos de MP, PI ou ME, no caso, solução Wash A-230, utilizada na lavagem de rolos de tintas e de blanquetas, e aplicador de silicone, que exerce ação sobre o bastão de silicone, e não sobre o produto em fabricação.

3.5 Após a identificação, nas fls. 69 a 93 (vol. I), dos valores correspondentes ao IPI não lançado e dos valores correspondentes aos créditos sujeitos a estorno ou à glosa, a fiscalização efetuou a reconstituição da escrita fiscal, materializada no demonstrativo das fls. 100 a 102 (vol. I), para apuração dos novos saldos. Os valores informados a crédito na coluna "Outros créditos/outros débitos" do demonstrativo de reconstituição da escrita fiscal referem-se à diferença a maior entre o valor estornado pelo contribuinte, no livro Registro de Apuração do IPI, para fins de compensação, e o valor do saldo credor apurado pela fiscalização, quando da verificação da legitimidade dos pedidos de ressarcimento, diante da constatação de que houve aproveitamento a maior de créditos, em compensações.

4. As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos:

a) no caso do item 3.1: arts. 15, 16, 17, 23, II, 32, II, 109, 110, I, "b" e II, "c", 114, 117, 118, II, 182, 183, IV, e 185, III, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, Regulamento do IPI (RIPI), de 1998; arts. 15,



16, 17, 24, II, 34, II, 122, 123, I, "b", e II, "c", 127, 130, 131, II, 199, 200, IV, e 202, III, do Decreto nº 4.544, de 27 de dezembro de 2002 (RIPI, de 2002); Tabelas de Incidência do IPI, aprovadas pelos Decretos nºs 2.092, de 10 de dezembro de 1996, 3.777, de 23 de março de 2001, 4.070, de 28 de dezembro de 2001, e 4.542, de 26 de dezembro de 2002, com as alterações do Decreto nº 4.396, de 27 de setembro de 2002; Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, Regras Gerais Complementares e Notas Complementares da TIPI; Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, Instruções Normativas SRF nºs 157, de 10 de maio de 2002 e 481, de 15 de dezembro de 2004);

b) no caso do item 3.2: arts. 24, VI, 32, II, 39, caput e § 2º, II, 109, 110, I, "r" e II, "c", 114, 117, 118, II, 182, 183, IV, e 185, III, do RIPI, de 1998; arts. 25, VI, 34, II, 122, 123, I, "r", e II, "c", 127, 130, 131, II, 199, 200, IV, e 202, III, do RIPI, de 2002; art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002, art. 31 da MP nº 66, de 2002, art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 25 da lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, Tabelas de Incidência do IPI, aprovadas pelos Decretos nºs 2.092, de 1996, 3.777, de 2001, 4.070, de 2001, e 4.542, de 2002, com as alterações do Decreto nº 4.396, de 2002; Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, Regras Gerais Complementares e Notas Complementares da TIPI; Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992, INs SRF nºs 157, de 2002 e 481, de 2004);

c) no caso do item 3.3: arts. 32, II, 109, 114, caput e parágrafo único, 117, 174, I, "a", e VI, 182, 183, IV, e 185, III, do RIPI, de 1998; arts. 34, II, 122, 127, 130, 193, I, "a", e V, 199, 200, IV, e 202, III, do RIPI, de 2002; e

d) no caso do item 3.4: arts. 32, II, 109, 114, 117, 147, I, 182, 183, IV, e 185, III, do RIPI, de 1998; arts. 34, II, 122, 127, 130, 164, I, 199, 200, IV, e 202, III, do RIPI, de 2002; Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979.

5. Esse enquadramento sujeitou o interessado à multa de ofício de 75%, por falta de lançamento, inclusive nos períodos de apuração em que houve cobertura de créditos do IPI, de acordo com o art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a juros de mora, previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

6. Cientificado da autuação em 25 de agosto de 2005, segundo consta na fl. 131 (vol. I), o contribuinte impugnou tempestiva e parcialmente a exigência, em 23 de setembro de 2005, por meio do arrazoadado das fls. 152 a 157 (vol. I), firmado por seu representante legal e instruído com os documentos das fls. 158 a 199 (vol. I) e das fls. 202 a 206 (vol. II), alegando, em síntese, o que vem relatado na sequência.

6.1 Quanto às operações com erro de classificação fiscal e/ou de alíquota, diz a defesa que as saídas de produtos caracterizados como serviços de impressão e composição gráfica, personalizados, não sofrem incidência do IPI, estando sujeitos apenas ao Imposto sobre



Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de acordo com a Súmula nº 143, de 8 de novembro de 1983, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), que o impugnante transcreve. Acrescenta que se trata de produtos destinados ao consumo dos seus clientes, que relaciona, produtos que, se tributados pelo IPI, como quer a fiscalização, não geram crédito aos adquirentes, por não se destinarem à utilização no seu processo produtivo.

6.2 *Ainda sobre as operações com erro de classificação fiscal e/ou de alíquota, argumenta o interessado que diversos produtos, embora com classificação diversa, nas notas fiscais, enquadram-se no Ex 01 do código 4819.20.00 da TIPI, por serem embalagens próprias para produtos alimentícios, a saber, caixas para chocolates, caixas para condimentos alimentícios, caixas para pizzas, caixas para sucos, caixas para mel e caixas para chá-mate, embalagens tributadas à alíquota zero, na época. O impugnante relaciona os adquirentes das embalagens por ele fabricadas.*

6.3 *Na seqüência, sobre o mesmo assunto, a defesa afirma que a plastificação de produtos também está sujeita exclusivamente ao ISSQN, sem a incidência do IPI.*

6.4 *Por último, quanto às operações com erro de classificação fiscal e/ou de alíquota, relativas aos demais produtos, o interessado reconhece a procedência da autuação, conforme demonstrativo nas fls. 153 a 155 (vol. I), exceto no que diz respeito ao IPI, no valor de R\$ 30,00, relativo à Nota Fiscal nº 11675, de 31 de dezembro de 2002, cujas vias foram reproduzidas nas fls. 195 a 199 (vol. I), porque esse documento foi cancelado.*

6.5 *Passando ao tópico das saídas com suspensão indevida, o impugnante sustenta que agiu corretamente, pois todos os seus clientes forneceram as declarações exigíveis para permitir as saídas com suspensão do IPI. A suposta falta de declarações de alguns clientes, à qual se refere a fiscalização, se deveu ao extravio dos documentos, mas foi regularizada pela emissão de novas declarações, datadas em 2005, as quais acompanham a defesa. Adita, a par disso, que as declarações em causa não são pré-requisito para a suspensão, sendo apenas uma condição vinculada às operações.*

6.6 *Na seqüência, em relação às saídas de produtos, para fabricantes de produtos autopropulsados, o interessado admite que a suspensão do IPI era inaplicável, no tocante à saídas de caixas de embalagens, concordando com a autuação, conforme demonstrativo na fl. 156 (vol. I). A par disso, contesta a suposta falta de lançamento do IPI, no valor total de R\$ 246,16, relativo às Notas Fiscais nºs 011185, 011199, 011441 e 011448, de 2002, porque, independentemente do litígio sobre a suspensão indevida, se referem a impressos personalizados, sujeitos exclusivamente ao ISSQN, com base na já citada Súmula nº 143, do extinto TFR.*

6.7 *Prosseguindo em seu arrazoadado, o estabelecimento concorda com a imputação fiscal de falta de estorno de créditos relativos a MP, PI e ME, empregados em produtos NT, e de falta de estorno de créditos de insumos empregados em produtos devolvidos, que não foram objeto*



de nova saída tributada pelo IPI, segundo o demonstrativo da fl. 157 (vol. I).

6.8 O interessado também concorda com a glosa de créditos referentes a produtos que não se enquadram no conceito de MP, PI ou ME, conforme explicitado em outro demonstrativo, na mesma fl. 157 (vol. I).

6.9 Encaminhando-se para o final da defesa, o interessado argumenta que a reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento deveria aguardar a decisão final, sobre a autuação discutida, só então gerando efeitos sobre as compensações não homologadas.

6.10 Por último, requer o acolhimento da defesa, com a esperada redução da exigência, na parte impugnada, inclusive quanto à multa isolada, solicitando também o parcelamento dos valores não impugnados.

7. Nas planilhas das fls. 207 a 215 (vol. II), a unidade da SRF, de origem deste processo, discriminou as parcelas da exigência que foram objeto de impugnação, das parcelas em relação às quais houve expressa concordância do impugnante, sendo que, sobre essas últimas, foi elaborado, nas fls. 216 a 218 (vol. II), o Termo de Transferência de Crédito Tributário, no Sistema Profisc, para o Processo nº 13063.000320/2005-90.

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência parcialmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. OBRAS DE PAPEL OU DE CARTÃO.

Ficam sujeitas ao lançamento de ofício do IPI, e respectivos acréscimos legais, as saídas, sem o devido lançamento do imposto, de obras de papel ou de cartão, que não se confundem com as obras de composição gráfica do Capítulo 49 da TIPI, mas se classificam, isto sim, no Capítulo 48 da mesma tabela, e são resultantes de típicas operações de industrialização, incluídas na área de incidência do IPI.

EMBALAGENS PARA PRODUTOS ALIMENTARES.

A alíquota zero do Ex 01 do código 4819.20.00 da TIPI não se aplica a produtos que não sejam embalagens próprias para produtos alimentares.

SUSPENSÃO INDEVIDA.

As saídas, com suspensão do IPI, de material de embalagem, para estabelecimentos que elaborem produtos alimentares, sem que o remetente esteja de posse de declaração do destinatário, de que atende a todos os requisitos do citado regime, torna indevida a suspensão e justifica o lançamento de ofício do imposto e respectivos acréscimos legais.

É descabida a suspensão do IPI, nas saídas para fabricantes de produtos autopropulsados, classificados nos códigos 8429, 8432, 8433,



8701, 8702, 8703, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 8705, 8706 e 8711 da TIPI, quando tais saídas se referirem a itens que não sejam componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, circunstância que também impõe o lançamento de ofício do IPI e seus acréscimos legais.

EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA.

Torna-se definitiva a parcela da exigência que não foi impugnada e conta com expressa concordância do interessado.

Lançamento Procedente em Parte

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Antes de adentrar no julgamento do presente recurso é imperioso que se discuta se este Colegiado detém ou não competência para julgar matéria prejudicial aduzida.

Nessa senda, s.m.j., se observada a competência do Segundo Conselho, fixada no inciso I, "a" do art. 21¹, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, não se poderá tomar conhecimento da matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho (classificação de mercadorias) antes do pronunciamento daquele colegiado.

Com efeito, conforme se observa da leitura dos autos, a recorrente trouxe ao processo pródiga documentação que, no seu sentir, comprovaria que as operações realizadas em seu estabelecimento estariam excluídas conceito de industrialização, devendo ser tributadas exclusivamente pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Surge, assim, um elemento estranho à lide, que, a meu ver deve ser enfrentado previamente.

Cabe aqui relembrar a lição de Enrico Túlio Liebman:²

"Pode ocorrer de fato que, para decidir em relação à demanda, o juiz deva conhecer de questões que dizem respeito à existência ou à inexistência de um estado ou de uma relação jurídica que, sem ser parte do objeto da demanda, represente um antecedente lógico dela."

Ou seja, antes de definir a classificação fiscal que estabeleceria a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados que incidiria sobre as operações envolvendo produtos

¹ Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a: a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

² Manual de Direito Processual Civil. Intelectos. 2003, Volume I, p. 152/153

elaborados no estabelecimento da recorrente, há que se verificar se as operações realizadas se incluem na hipótese de incidência daquele imposto.

Ante ao exposto voto no sentido de declinar da competência para julgar o presente processo em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator